



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236846 - BA (2025/0382822-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONDE
ADVOGADA : JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE - BA053348

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXCEÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES. REALIZAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. FESTEJOS JUNINOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos pelo Estado da Bahia e pelo Ministério Público da Bahia contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que reconheceu a possibilidade de o Município de Inhambupe participar de seleção para celebrar convênio de cooperação técnica e financeira para realização de festejos juninos de 2024, sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal com a União, Estado e perante CAUC/SIAFI/CADIN/SICON, com fundamento na exceção prevista no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. O acórdão recorrido considerou os festejos juninos como ações de assistência social, justificando a aplicação da exceção prevista no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à interpretação restritiva das exceções previstas no referido dispositivo legal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se os festejos juninos podem ser enquadrados como ações de assistência social, para fins de aplicação da exceção prevista no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há a alegada omissão, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes.

5. A sanção de suspensão de transferências voluntárias para os entes federados que não possuem certidão de regularidade fiscal, prevista no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser excepcionada quando o convênio solicitado envolver ações relativas à educação, saúde ou assistência social.

6. Somente pode ser considerada ação social para estes fins aquelas ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, não sendo o caso de festejos juninos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial do Estado da Bahia provido e recurso especial do Ministério Público da Bahia parcialmente provido para julgar improcedente o pedido inicial e determinar a inversão da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Estado da Bahia; dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236846 - BA (2025/0382822-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONDE
ADVOGADA : JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE - BA053348

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXCEÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES. REALIZAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. FESTEJOS JUNINOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos pelo Estado da Bahia e pelo Ministério Público da Bahia contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que reconheceu a possibilidade de o Município de Inhambupe participar de seleção para celebrar convênio de cooperação técnica e financeira para realização de festejos juninos de 2024, sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal com a União, Estado e perante CAUC/SIAFI/CADIN/SICON, com fundamento na exceção prevista no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O acórdão recorrido considerou os festejos juninos como ações de assistência social, justificando a aplicação da exceção prevista no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à interpretação restritiva das exceções previstas no referido dispositivo legal, conforme entendimento

consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se os festejos juninos podem ser enquadrados como ações de assistência social, para fins de aplicação da exceção prevista no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há a alegada omissão, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes.

5. A sanção de suspensão de transferências voluntárias para os entes federados que não possuem certidão de regularidade fiscal, prevista no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser excepcionada quando o convênio solicitado envolver ações relativas à educação, saúde ou assistência social.

6. Somente pode ser considerada ação social para estes fins aquelas ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, não sendo o caso de festejos juninos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial do Estado da Bahia provido e recurso especial do Ministério Público da Bahia parcialmente provido para julgar improcedente o pedido inicial e determinar a inversão da condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (fl. 442/443):

AÇÃO ORDINÁRIA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM A SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA. MUNICÍPIO DE JEREMOABO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUFOTUR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. ART. 70 DO CPC. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO VOLTADO À REALIZAÇÃO DOS FESTEJOS JUNINOS DO ANO DE 2023. DISPENSA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SOCIAL E CULTURAL DAS FESTAS DE SÃO JOÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 25, §3º, DA LRF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM CUSTAS.

1. Tratando-se as matérias arguidas no agravo interno das mesmas abordadas na ação principal resta-lhe prejudicado o exame, quando alcançado o mérito desta, especialmente porque o Agravo interno era pertinente apenas à decisão que concedeu a liminar pleiteada.

2. Os órgãos da Administração Direta, como regra geral, carecem de personalidade jurídica, de modo que não podem ser sujeitos de direitos e obrigações, nem tampouco tem capacidade de ser parte e estar em juízo, consoante inteligência do art. 70 do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia acolhida.

3. As festas juninas realizadas no Nordeste possuem natureza cultural, reconhecida nacionalmente, se inserindo, assim, nas exceções trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, § 3º, a justificar a procedência do pedido. Precedentes do STJ e do Pleno-TJBA.

Agravo Interno Prejudicado. Procedência da Ação.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 270/313).

Em razões de recurso especial, o **ESTADO DA BAHIA** aponta violação aos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, e ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil e 25, § 1º, IV, e § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reclama que "embora o Estado da Bahia haja suscitado a aplicabilidade do art. 25, § 1º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe repasses voluntários aos entes públicos em situação de inadimplência, e a não subsunção do caso em análise às exceções do §3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se justificando que o convênio seja firmado sem os requisitos legais (apresentação da documentação necessária para tanto), o Egrégio Tribunal a quo não se pronunciou expressamente sobre o assunto" (fl. 532).

Quanto ao mérito, argumenta que "É imperioso ressaltar que o recebimento de verbas voluntárias via convênio está sujeito à apresentação de vários documentos e o Estado da Bahia só pode formalizar qualquer avença após o estrito cumprimento dos requisitos previstos na legislação pertinente, não existindo, portanto, qualquer mácula na exigência combatida pelo Município Autor, sendo inquestionável a legalidade e a lisura da atuação deste ente público" (fl. 536).

Defende que "malgrado pretenda o Autor enquadrar a festa junina realizada no Município, na exceção prevista no § 3º, do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao defender

que o convênio pretendido trata de realização de ações sociais, há que se registrar que os festejos juninos não se enquadram, de modo algum, nas hipóteses elencadas no referido dispositivo" (fl. 540).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** interpôs recurso especial alegando afronta ao artigo 25, § 1º, IV, e § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Assevera que "as Festas Juninas não possuem natureza de assistência social, porquanto na o se confunde com as ações típicas das áreas de educação (artigo 205 da CF), saúde (artigo 196 da CF) e assistência social (artigo 203 da CF), que possuem proteção específica e restritiva conferida pela Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 520).

Afirma que houve "as exceções previstas na LC, § 3º do artigo 25, devem ter interpretação restritiva, de modo que não é possível enquadrar qualquer ação pública destinada a população como sendo de cunho social" (fl. 522).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 562). O Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 563-578 e 579-592).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fl. 606):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. FESTEJOS JUNINOS DE 2023. AÇÃO SOCIAL. ART. 25, § 3º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE: PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARQUET, E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO-MEMBRO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o ESTADO DA BAHIA alega violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. No entanto, a despeito da alegada omissão, a Corte local, se manifestou sobre todos os pontos indicados (fls. 253-):

No mérito, cinge-se a controvérsia à aferição do direito da municipalidade autora em ser contemplada com o convênio de cooperação técnica e financeira com o Estado da Bahia, tendo como objeto a celebração dos festejos juninos em 2023, sem que lhe sejam exigidas, em contrapartida, a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

O Município autor alega a natureza social da ação administrativa, caracterizada pela cooperação técnica e financeira para realização da festa de São João no ano de 2023. Entende, assim, que lhe socorre a ressalva legal contida no art. 25, § 3º, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com razão.

Sobre as transferências voluntárias de recursos, dentre os quais se encontra o convênio de cooperação técnica e financeira, a referida norma assim enuncia:

[...]

Todavia, é cediço que as referidas restrições fiscais não impedem o repasse de recursos e a formalização de convênios destinados à implementação de ações sociais, notadamente aquelas voltadas para a área da saúde, educação e assistência social, consoante previsão expressa no §3º do dispositivo acima transcrito, litteris:

[...]

Nessa toada, ainda, é o teor do art. 26 da Lei Federal nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dentre outras providências, senão vejamos:

[...]

Segundo o quadro retratado pelo autor, a relevância social na efetivação do referido convênio, objetivando o fomento dos festejos juninos, contribui ao desenvolvimento social, cultural, e sobretudo econômico da localidade, através de sua importância regional dos saberes e fazeres de conhecimento popular a fim de reforçar a identidade cultural do povo do Município de Conde.

O Estado da Bahia, por sua vez, visa afastar a aplicação da referida exceção, ao argumento de que o objeto do convênio cuja pactuação se pretende é a celebração de festas juninas, que consistem em meras manifestações culturais, que não se confundem com ações do Poder Público voltadas à educação, à saúde e nem tampouco à assistência social.

Tal argumento não merece prosperar, porquanto é sabido que, dentro do cenário das cidades nordestinas, os festejos de São João e São Pedro estão claramente inseridos na área de assistência social, especificamente relacionados à cultura e à educação.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, analisando temática semelhante, reconheceu a qualidade de ação social em relação a eventos culturais, conforme ilustra o seguinte aresto:

[...]

Neste esboço, sendo fato incontroverso que os festejos juninos consistem em patente manifestação cultural e social, promovendo a reafirmação da identidade cultural de seu povo, bem assim a movimentação da economia local, ressoa impositiva, em consequência, a conclusão no sentido de que o objeto do convênio sub examine amolda-se a uma das hipóteses de exceção legal trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 25, §3º.

O Tribunal Pleno desta Corte, ao decidir casos similares, externou raciocínio que respalda tal entendimento. Confirmam-se:

[...]

Assim, não se aplica ao convênio em evidência a restrição do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a exigência das certidões fiscais, quando se trata de transferência de recursos destinado à execução de ações sociais, no caso, festejos juninos tradicionais.

Assim, verifica-se que não há a alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Quanto à questão de mérito arguida nos dois recursos especiais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regular as transferências voluntárias, estabelece que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Assim, a sanção de suspensão de transferências voluntárias aplicada aos entes federados que não possuem certidão de regularidade fiscal, prevista no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser excepcionada quando envolver ações relativas à educação, à saúde ou à assistência social.

No entanto, festejos juninos não podem ser enquadrados no conceito de ação social. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "A ação social a que se refere mencionada lei é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2014).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM A UNIÃO. ART. 25 DA LC. N. 101/2000. MUNICÍPIO INSCRITO NO CAUC/CADIN/SIAFI. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO INSERIDAS EM CADASTRO DE INADIMLENTE. CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL. OBRAS PÚBLICAS NÃO ENQUADRADAS. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. DESCABIMENTO DO REPASSE DE VERBAS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer consistente na exclusão do nome/CNPJ da municipalidade de qualquer cadastro de restrição de crédito (CADIN, CAUC, SIAFI), com vistas a viabilizar o recebimento de repasses de recursos financeiros para celebração de convênios.

II - Ação julgada procedente no Juízo de 1º Grau e mantida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, uma vez que o Tribunal a quo enfrentou toda a matéria debatida, em decisão devidamente fundamentada.

IV - A alegação de violação dos arts. 25 da LC n. 101/2000 e 26 da Lei n. 10.522/2002 merece acolhida, na medida em que os objetos dos convênios para os quais a municipalidade pretende o repasse de verbas federais, não se acham inseridos no conceito de ação social.

V - Entendimento desta Corte de que "a ação social a que se refere o art. 26 da Lei n. 10.522/2002 é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2014).

VI - Projetos de eletrificação e construção de orla sobre açude não estão inseridos no conceito de ação social, de forma a possibilitar o repasse de verbas federais a entes federados inscritos em cadastro de inadimplentes (CAUC /CADIN e SIAFI).

VII - Recurso parcialmente provido, julgando improcedente a ação ajuizada pela municipalidade.

(REsp n. 1.905.468/RR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e parcial provimento ao recurso do ESTADO DA BAHIA para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão da condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0382822-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.236.846 / BA

Números Origem: 802708334202380500001 80274445120238050000

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONDE
ADVOGADA : JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE - BA053348

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações - Convênio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso do Estado da Bahia; dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C5426154943436541@ 2025/0382822-9 - REsp 2236846